

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.769 GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : SARA JULIANA SANTOS
ADV.(A/S) : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH

E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA – DIREITO À NOMEAÇÃO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo regimental, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

CELSO DE MELLO – RELATOR

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.769 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
AGDO.(A/S) : **SARA JULIANA SANTOS**
ADV.(A/S) : **MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que conheceu** do agravo (**previsto e disciplinado na Lei nº 12.322/2010**), **para negar seguimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do **presente** recurso de agravo (fls. 464/465):

“A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 474.657-ED/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No particularizado caso dos autos, a instância julgante de origem assentou a plena vigência do concurso para o cargo de ‘Professor da Educação Básica’ da rede estadual de ensino, bem

ARE 694.769 AGR / GO

como a existência de vagas e de candidatos aprovados. Isso não obstante, o Estado do Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou professores em caráter temporário para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o referido concurso público. Logo, a postura do Estado implicou preterição de candidato habilitado.

2. Agravo regimental desprovido.'

(ARE 661.070-AgR/MA, Rel. Min. AYRES BRITTO)

*O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.*

*Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido **está em harmonia** com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, 'b', **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).*

.....

Ministro CELSO DE MELLO

Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente recurso, **postulando** o provimento do agravo que deduziu (fls. 470/473).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.769 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, a controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de comissionados. Preterição de candidata aprovada em concurso público. Direito à nomeação. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a necessidade do serviço e a existência de vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso público.

2. Agravo regimental não provido.”

(ARE 646.080-AgR/GO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No particularizado caso dos autos, a instância julgante de origem assentou a plena vigência do concurso para o cargo de ‘Professor da Educação Básica’ da rede estadual de ensino, bem como a existência de vagas e de candidatos aprovados. Isso não obstante, o Estado do

ARE 694.769 AGR / GO

Maranhão realizou processo seletivo simplificado e contratou professores em caráter temporário para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o referido concurso público. Logo, a postura do Estado implicou preterição de candidato habilitado.

2.Agravo regimental desprovido.”

(ARE 661.070-AgR/MA, Rel. Min. AYRES BRITTO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em decisões, que, **proferidas** no âmbito desta Corte, **versaram** questão virtualmente idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 411.301/SC**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 474.657-ED/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 582.819/RJ**, Rel. Min. AYRES BRITTO, *v.g.*).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora questionada.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.769

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO.(A/S) : SARA JULIANA SANTOS

ADV.(A/S) : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária